

PROCESSO - A. I. N° 206845.0012/13-1
RECORRENTE - CENTELHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. (DIMENSIONAL CENTELHA SOLUÇÕES LTDA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0310-11/19
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/02/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0275-11/20-VD

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Em que pese o provimento parcial do Recurso Voluntário pela Decisão da Câmara, inexiste Recurso de Ofício. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo em 19/02/2020, nos termos, previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 1ª CJF – Acórdão nº 0310-11/19, que, por unanimidade, Proveu Parcialmente o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão exarada pela 1ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0218-01/16, modificando a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29.12.2019, para reclamar o valor de R\$359.848,33, em razão da apuração de seis irregularidades, inerentes aos exercícios de 2009 e 2010.

A Decisão recorrida, exarada através do Acórdão CJF nº 0310-11/19, concluiu pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, no valor de R\$265.140,68, após consignar o reconhecimento pelo recorrente das infrações 3, 4 e 5; de acolher pedido de decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao período anterior a dezembro de 2009, quanto às exações 1 e 2, assim como de que o apelante não logrou comprovar as demais alegações recursais.

Em seu Pedido de Reconsideração, às fls. 788 a 801 dos autos, o recorrente tece breve histórico do processo, dentre os quais a conversão do PAF em diligência (fl. 721/722) a fim de que os demonstrativos de débito do período de autuação fossem refeitos, levando-se em consideração os livros retificadores (DMA, Livros de Apuração do ICMS e SINTEGRA) por ele apresentados, determinando qual seria o valor efetivamente devido. Destaca que, em reposta, a fiscalização se manifestou indicando não ser pertinente a revisão com documentos diferentes daqueles apresentados quando do lançamento fiscal. Assim, concluiu que a fiscalização se eximiu de sua atribuição e violou o princípio da verdade material dos fatos e o art. 142 do CTN, do que defende merecer reforma o Acórdão, ora recorrido, passando a reiterar suas alegações do Recurso Voluntário, relativas à retificação de seus livros fiscais e da verdade material para, ao final, concluir que não resta alternativa senão a reforma do Acórdão recorrido, cancelando os valores remanescentes e as exigências dos itens 1, 2 e 6 do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, da análise da peça recursal, verifico que o Recurso de Pedido de Reconsideração, interposto em 19/02/2020, não deve ser conhecido, em razão de não preencher o requisito de

admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, eis que a Decisão da Câmara foi pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, portanto, não há reforma da Decisão de primeira instância, em relação ao julgamento do Recurso de Ofício, e, em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, conforme previsto no referido dispositivo legal, invocado pelo contribuinte, a seguir transcrita:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Nota: A redação atual da alínea “d” do caput do art. 169 foi dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, DOE de 18/08/18, efeitos a partir de 18/08/18.

No presente caso, o Acórdão recorrido proveu parcialmente o Recurso Voluntário interposto, modificando, consequentemente, em parte, a Decisão de Primeira Instância administrativa, porém, quanto aos fatos alegados pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário.

Portanto, a reforma da Decisão recorrida pela Câmara de Julgamento Fiscal, ocorreu justamente em razão da análise e acolhimento de parte das alegações recursais do recorrente, realizadas através do Recurso Voluntário por ele interposto.

Entretanto, o sujeito passivo, insatisfeito com a Decisão da CJF, interpõe Pedido de Reconsideração para reanálise do seu pleito recursal, o que seria uma terceira instância de julgamento.

Em consequência, a ferramenta processual para o reexame da alegação, através do Recurso de Pedido de Reconsideração, não está adequada, visto não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão de primeira instância, em relação ao julgamento do Recurso de Ofício, o qual sequer houve, não reformou a Decisão de primeira instância.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206845.0012/13-1, lavrado contra CENTELHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. (DIMENSIONAL CENTELHA SOLUÇÕES LTDA.), devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$258.763,55, acrescido das multas de 50% sobre R\$21.172,50, 60% sobre R\$231.127,49 e 100% sobre R\$6.463,56, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “d” e “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$6.377,13, prevista no inciso XIII-A, “j” do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.835/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS